TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03980/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Casserengue
Exercício: 2010
Responsável: Genival Bento da Silva
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00250/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CASSERENGUE, SR. GENIVAL BENTO DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

a) **JULGAR REGULARES** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;

b) **RECOMENDAR** ao Prefeito de Casserengue, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de abril de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL

PROCESSO TC N.º 03980/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 03980/11 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Casserengue, relativas ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Genival Bento da Silva.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 196, de 02 de dezembro de 2009, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 9.908.196,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa fixada;
c) a receita orçamentária arrecadada somou R$ 9.153.413,06, representando 92,38% da sua previsão;
d) a despesa orçamentária realizada totalizou R$ 9.337.572,82, atingindo 94,24% da sua fixação;
e) os gastos com obras públicas alcançaram R$ 375.551,10, correspondendo a 4,19% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício a quantia de R$ 364.386,10;
f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 178/2008;
g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 67,38% dos recursos do FUNDEB;
h) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram 34,08% e 17,36%, respectivamente da receita de impostos, inclusive transferências;
i) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 48,98% da RCL;
j) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,87% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
k) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
l) a diligência in loco não foi realizada;
m) o exercício em análise apresentou registro de denúncias conforme Documento TC 13511/11;
n) o município não possui regime próprio de previdência.

A Auditoria, na conclusão do seu relatório, apontou algumas irregularidades sobre os preceitos da LRF e sobre os aspectos orçamentários, financeiros, operacionais e patrimoniais e considerou **sanada**, após a análise de defesa, a falha referente à apropriação indébita de R$ 8.752,26, devido ao pagamento fictício de remuneração, que foi objeto da denúncia por parte de servidora Srª Rosana C. Montenegro, mantendo as demais, pelos motivos que se seguem:

PROCESSO TC N.º 03980/11

1) Descumprimento do artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.
Por falta de argumentação do defendente.

2) Despesas sem licitação no montante de R$ 86.505,00, correspondendo a 0,96% da despesa orçamentária total.
Nesse item, a Auditoria acatou apenas a documentação referente à tomada de preços nº 002/2010, cujo objeto foi aquisição de veículo e baixou o montante considerado não licitado para R$ 57.065,00, correspondendo a 0,61% da despesa orçamentária total**.**

O Ministério Público através de sua representante emitiu o Parecer Nº 00330/12 onde opinou pela **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo em análise, de responsabilidade do Sr. *Genival Bento da Silva*, relativas ao exercício de 2010; pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas de Gestão do Sr. *Genival Bento da Silva,* em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, em especial quanto à despesa realizada sem o devido processo licitatório, durante o exercício de 2010, donde não se observou, contudo, efetivo prejuízo ao erário, na forma do art. 16, II, da LOTCE/PB; pela **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93) e pela **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, bem como, especificamente, relativos aos casos esposados neste Parecer;

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1) Quanto ao déficit orçamentário, representa a não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas e correspondeu a 2% da receita orçamentária arrecadada.

2) No que tange às despesas realizadas sem os procedimentos licitatórios, referem-se às despesas com serviços de consultoria e assessoria, aquisição de carne bovina, pneus, câmera de ar e locação de veículo, representando apenas 0,61% da despesa total orçamentária do exercício.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) Julgue **regulares** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;

b) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Casserengue, Sr. Genival Bento da Silva, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;

c) **Recomende** ao Prefeito de Casserengue, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de abril de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 11 de Abril de 2012

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL